



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0002173-33.2013.5.07.0030 (RO)

RECORRENTE: RENY JOSE CARABALLO OSUNA

RECORRIDO: TOZZI DO BRASIL LTDA, ENEVA S.A., MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA.

RELATOR: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 61/2004. ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHAR SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. VISTO TEMPORÁRIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO TRABALHADOR. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. Permite a Instrução Normativa nº 61/2004, do Conselho Nacional de Imigração, que cidadãos estrangeiros venham trabalhar no Brasil, sem vínculo empregatício, desde que o trabalho ocorra em razão de "contrato de transferência de tecnologia e/ou prestação de serviço de assistência técnica, de acordo de cooperação ou convênio". Tal acordo ou convênio deverá celebrar-se entre pessoa jurídica estrangeira e pessoa jurídica nacional, hipótese em que, nos termos do art. 1º, da Resolução Normativa em referência, poderá ser concedida a autorização de trabalho e o visto temporário a que se refere o inciso V, do art. 13, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, vedada a transformação da autorização em vínculo de emprego permanente. Dispõe, ademais, o art. 2º, §5º, da Resolução citada, que "O Ministério do Trabalho e Emprego poderá denegar o pedido se restar caracterizado indício de substituição da mão-de-obra nacional por profissional estrangeiro e cancelar a autorização de trabalho, se detectado, por Auditor Fiscal do Trabalho, pressuposto de relação de emprego com a empresa nacional." Diante de tais disposições normativas, tem-se, por um lado, a possibilidade de o estrangeiro, excepcionalmente, trabalhar no Brasil sem vínculo de emprego e, por outra banda a necessidade premente de o juiz, em verificando eventual indício de substituição da mão-de-obra nacional, descartar os aspectos formais dos contratos e convênios de cooperação para, ao final, reconhecer a relação de emprego entre o estrangeiro e a empresa nacional para a qual presta serviços. Em tal hipótese, aplica-se, às situações irregulares, a regra prevista no art. 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Importa esclarecer, outrossim, que o mero fornecimento de "visto" para que o estrangeiro possa trabalhar no Brasil não impede que o juiz, caso verifique algum dos indícios de ilegalidade previstos no art. 2º, §5º, da Resolução Normativa nº 61/2004, de 8 de dezembro de 2004, mesmo em face da aparência de legalidade, declare existente o vínculo de emprego pretendido na ação, tendo em vista que o magistrado, no relevante mister de dirimir as questões trabalhistas, deve ter em consideração, sobretudo, a necessidade de dar efetividade às leis brasileiras de proteção ao trabalho e ao trabalhador, inclusive em relação às obrigações de ordem previdenciária cujo relevo não pode ser posto de banda em razão de filigranas empresariais de interesse duvidoso e que, *ultima ratio*, atende apenas interesses corporativos.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia, Dr. Antonio Gonçalves Pereira, nos termos da sentença de Id nº 416d705, após expor as razões de seu convencimento, houve por declarar inexistente o vínculo empregatício que o reclamante alegara haver mantido com a empresa **TOZZI DO BRASIL LTDA.**, considerando prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* oposta pelas demais reclamadas, a saber: **MPX PECÉM GERAÇÃO DE ENERGIA S/A**, atualmente denominada **ENEVA S/A**, e **MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA.**

Em suas razões de decidir, considerou o magistrado sentenciante que a relação jurídica havida entre os litigantes não se enquadra no modelo previsto nos arts. 2º e 3º, da CLT, acrescentando que o reclamante, nada obstante a disposição constante do art. 818, da CLT, se absteve de apresentar provas cabais de suas alegações.

Sustenta o magistrado prolator da decisão recorrida que

Em momento algum, o autor confidenciou por quais meios chegou a estabelecer relação de trabalho com a primeira reclamada. Omitiu que houve intermediação de interposta empresa. Ou seja, a sua real empregadora. Deveras, assiste toda sorte de razão à reclamada principal. Não houve estabelecimento de contrato de trabalho entre a reclamada principal e o demandante, vez que sua relação com aquela se dá sem vínculo empregatício, nos termos da Resolução 61/04, do Conselho Nacional de Imigração [...].

Inconformado, interpôs o reclamante o apelo ordinário de Id nº 0e5e59c, pp. 1-14, protocolizado em 03 de julho de 2014, reproduzido sob os Ids nºs 0e5e59c, 76fcd7a e ed8c795, por via do qual postula a reforma do "decisum" de modo que se reconheça o vínculo empregatício mencionado na petição inicial, bem como para que se condene a empresa TOZZI DO BRASIL LTDA ao pagamento das verbas trabalhistas que entende devidas e não pagas voluntariamente.

Alega, em síntese, o autor que os fatos declinados na petição inicial se encontram provados, seja mediante documentos, seja em virtude da prova oral colhida ao longo da instrução processual, argumentando, ademais, que

Pela documentação acostada aos autos, percebe-se que ao invés de ser requerida a autorização para permanência do Recorrente no Brasil, nos moldes do que foi acordado na Venezuela, preferiu a primeira Recorrida utilizar-se, junto a Polícia Federal e Ministério Público Federal, de declarações e documentos formulados unilateralmente, que não condizem com a forma de contratação pactuada naquele País.

Proclama, ainda, o apelante que "[...] uma vez deferido o pedido de permanência no Brasil de profissionais para transferência de tecnologia e/ou de prestação de serviço de assistência técnica, o mesmo poderá ser denegado se restar caracterizado indício de substituição de mão-de-obra nacional".

Acrescenta o recorrente que nada obstante o conteúdo das cláusula terceira, item 6º, e quinta, "[...] do suposto convênio realizado entre a primeira Recorrida e a empresa CTA - contrato esse que se deu somente no ano de 2011" e que previa a ausência de "[...] custo para a contratante no que se refere ao pagamento de salários", vê-se "[...] de pronto, que esta cláusula não se enquadra na relação em apreço, vez que os salários recebidos pelo Recorrente sempre foram pagos diretamente pela primeira Recorrida, como faz prova os recibos de pagamento juntados aos autos".

Tece o apelante outras considerações e, ao final, pede o provimento do recurso a fim de que se reconheça a relação de emprego "[...] existente entre o Recorrente e a primeira Recorrida", bem como para que seja referida empresa condenada ao pagamento de todas as verbas requeridas na petição inicial, inclusive em relação aos honorários advocatícios.

Regularmente notificadas, ofertaram as reclamadas, no prazo legal, conforme certidão de Id de2cdd7, as contrarrazões registradas sob os Id's 6698b69 (ENEVA S/A), 208ca2f (MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA.) e bba2e2e (TOZZI DO BRASIL LTDA.)

Alegam a segunda e a terceira demandadas, ENEVA S/A e MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA., que o reclamante não renovou, nas razões recursais, o pedido de condenação subsidiária veiculado na exordial, operando-se, a esse respeito, a preclusão; quanto ao mérito, pedem as duas reclamadas em referência a confirmação da decisão recorrida.

A primeira reclamada, TOZZI DO BRASIL LTDA., por sua vez, pede a confirmação da decisão recorrida, sustentando que o reclamante "[...] nunca manteve relação de emprego com a recorrida, haja vista que tão somente prestava serviço sem vínculo empregatício nos termos da resolução nº 61/2004 do CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO".

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, visto que ausentes quaisquer dos motivos determinantes de tal providência.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, como atestam as certidões de Id's 67a6ae4 e de2cdd7, conheço do recurso ordinário e das respectivas contrarrazões.

Recurso ordinário conhecido.

MÉRITO

DA PRECLUSÃO ALEGADA PELAS RECLAMADAS ENEVA S/A E MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA.

Não há dúvidas de que o reclamante, no recurso ordinário sob apreciação, se limitou a pedir o reconhecimento da relação de emprego em face da empresa TOZZI DO BRASIL LTDA., deduzindo contra a mesma empresa o pedido de condenação ao pagamento "[...] de todas as verbas declinadas em sua exordial."

Assim, diante da limitação postulatória constante do recurso, tem-se que o obreiro, ainda que de modo implícito, optou por excluir as empresas ENEVA S/A, nova denominação da MPX Energia S/A, conforme peça defensiva de Id nº f10c827 - Pág. 1, e MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA do pólo passivo da presente lide.

Nada obstante o exposto, vale lembrar que a decisão recorrida, no que tange à empresas não incluídas na petição recursal, considerou apenas prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, não havendo que se falar em coisa julgada neste particular, mas em mera preclusão consumativa, eis que o próprio reclamante optou por renovar os pedidos iniciais apenas em face da primeira reclamada.

O destaque em questão, *data venia*, assume ares de relevância na medida em que, enquanto a preclusão produz apenas efeitos endoprocessuais, a coisa julgada material se espraia para além do processo, impedindo que a parte venha a ser novamente demandada pelos mesmos motivos que ensejaram o ajuizamento da ação anterior.

Diante do exposto, analisa-se o vertente apelo nos limites em que proposto, considerando-se excluídas da lide as empresas ENEVA S/A E MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA., antiga MPX Energia S/A.

Conforme se colhe da inicial e das razões recursais, o reclamante alega que foi admitido, na condição de empregado da Empresa TOZZI DO BRASIL LTDA, para exercer a função de "engenheiro de campo", em 21 de julho de 2010, devendo ser remunerado com o salário de R\$9.225,00 (nove mil duzentos e vinte cinco reais); argumenta que, "[...] como forma de motivá-lo a permanecer no Brasil, ficou convencionado que, além do salário supramencionado, ainda receberia plano de saúde, moradia e veículo à sua disposição."

A reclamada, TOZZI DO BRASIL LTDA., como se vê da peça defensiva de Id 25c6d82, a par de considerar ineptos os pedidos relativos à participação nos lucros e ao salário *in natura*, sustenta, quanto ao mérito, que o reclamante jamais foi seu empregado, admitindo, no entanto, que "[...] referida pessoa lhe prestava serviços sem vínculo empregatício nos termos da Resolução nº 61/2004 do CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO."

Alega, ademais, a recorrida, na peça defensiva antes mencionada, que o reclamante "[...] prestava serviço, sem vínculo empregatício, mediante contrato de cooperação técnica mantido com a empresa CTA C.A. sociedade constituída na Venezuela, empresa que é sua real empregadora" e acrescenta que a prestação de serviços em referência fora autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo o obreiro "[...] adentrado ao país por meio de visto temporário, deferido nos termos da RESOLUÇÃO N° 61/2004 do CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, conforme documentação em anexo."

Afirma, ainda, a recorrida, TOZZI DO BRASIL LTDA., que "[...] o reclamante deixou a empresa sem dar satisfações e foi prestar serviços para uma concorrente na mesma obra, no caso para a empresa TRANSFORLUZ." Tece outras considerações e, ao final, pede o desprovimento do recurso.

Analizando as questões controvertidas, em que pese o entendimento constante da sentença, concludo, *data venia*, que, no caso sob exame, resta comprovada a relação de emprego entre o demandante e a empresa TOZZI DO BRASIL LTDA., não elidindo essa conclusão o fato de a prestação de serviços haver ocorrido sob a égide do "Contrato de Cooperação Técnica" mencionado na peça defensiva, mais precisamente na página 5, do Id e74fd78.

Com efeito, o contrato em questão, em momento algum, faz referência à pessoa do reclamante e, portanto, não pode ser tomado como instrumento obstaculizador da relação de emprego anunciada na exordial. Demais disso, o contrato em referência, como soe ocorrer com as avenças de ordem administrativa ou comercial firmadas entre empresas, no que conflitam com as normas de proteção ao trabalho, são inválidos, aplicando-se-lhes a regra constante do art. 9º da CLT, segundo a qual "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

Cumprе destacar que o contrato acima referido, previsto para viger durante 5

(cinco) anos, na forma de sua cláusula II, contém regra genérica em relação ao fornecimento de "[...] técnicos, todos com comprovada experiência para trabalhar nas instalações da contratante", não servindo, portanto, como prova de que o reclamante foi cedido pela contratada, a título gratuito, para trabalhar, "sem vínculo empregatício" como anunciado na peça defensiva de Id nº25c6d82 - pág. 4.

Importa esclarecer, outrossim, que o mero fornecimento de "visto" para que o estrangeiro possa trabalhar no Brasil não impede que o juiz, caso verifique algum dos indícios de ilegalidade previstos no art. 2º, §5º, da Resolução Normativa nº 61/2004, de 8 de dezembro de 2004, mesmo em face da aparência de legalidade, declare existente o vínculo de emprego pretendido na ação, tendo em vista que o magistrado, no relevante mister de dirimir as questões trabalhistas, deve ter em consideração, sobretudo, a necessidade de dar efetividade às leis brasileiras de proteção ao trabalho e ao trabalhador, inclusive em relação às obrigações de ordem previdenciária cujo relevo não pode ser posto de banda em razão de filigranas empresariais de interesse duvidoso e que, *ultima ratio*, atende apenas interesses corporativos.

Releva destacar que a Resolução Normativa nº 61/2004, acima referida, embora admita que o estrangeiro possa trabalhar, no Brasil, sem vínculo empregatício, não autoriza, indiscriminadamente, esse tipo de contratação, mas, ao reverso, dispõe que a prestação laboral em questão deve fundamentar-se em "[...] situação de emergência, para transferência de tecnologia e/ou para a prestação de assistência técnica, em decorrência de contrato, acordo de cooperação ou convênio", sendo vedada a concessão de "vistos" nas hipóteses em que se verificar indícios de que os convênios, contratos ou outras avenças tenham por finalidade a substituição da mão-de-obra nacional, não havendo dúvidas de que, no presente caso, tais indícios, embora obscurecidos das providências adotadas pelas empresas envolvidas na contratação do reclamante, de fato, existem e devem ser coibidos pelo Poder Judiciário.

Na verdade, embora o reclamante não tenha juntado os comprovantes de pagamento que menciona na petição inicial, colhe-se, dos autos, que a empresa TOZZI DO BRASIL LTDA., ao contrário do que alega, arcava com as despesas do reclamante relativas à moradia, constando do documento de Id nºe9831ae - pág. 1, que ditos pagamentos ocorreram de 30 de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2011 e de 30 de setembro de 2011 a 30 de março de 2012.

Demais disso, há provas, neste caderno processual, de que a reclamada custeou o plano de saúde do obreiro (Id 6ffe790 - pág. 7) e, ainda, pagou, mensalmente, as "ajudas de custo" referidas nos recibos identificados sob os Id's fb4376c, 3df0b7f e b83ffae, além do valor de US\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos dólares), mencionado como "salário competência Agosto/2011" (Id 9fa0793), não havendo, entretanto, nos autos, documento que se preste para comprovar a retenção de contribuições previdenciárias ou de imposto de renda, donde se presume a ocorrência de ilegalidades que merecem ser analisadas.

Importa lembrar que a reclamada olvidou de apresentar, embora se tratasse de ônus de sua inteira responsabilidade, provas no sentido que o reclamante, ao longo do período em que lhes prestou serviços, tenha recebido pagamento de salários da venezuelana CTA, valendo destacar que ambas as empresas, tal como se vê do "Contrato de Cooperação Técnica" alhures mencionado, integram o mesmo grupo econômico.

Resta explicitar, outrossim, que o "Contrato de Cooperação Técnica" que, presumidamente, impediria o reconhecimento do vínculo de emprego, em razão de se tratar de prestação de serviços de estrangeiro autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, somente restou formalizado em 10 de janeiro de 2011 (Id nº f3041e9 - pág. 7), não sendo razoável, portanto, admitir sua vigência retroativa para reger uma situação contratual trabalhista que, como bem demonstrado pela prova oral, teve início em julho de 2010.

Em abono do exposto no parágrafo anterior, destacam-se as seguintes declarações colhidas em audiência, *verbis*:

[...] que o depoente chegou em março de 2011; que, pela conversa que teve com o autor, este havia começado em agosto de 2010. (segunda testemunha do autor, SIMONE APARECIDA MATOS DA SILVA, Id nº a4d3844 - pág. 2)

[...] que a depoente era secretária de gerência da obra; que não sabe quando o reclamante começou a prestar serviços, mas quando entrou, o autor lá já se encontrava; que ingressou em agosto de 2010. (terceira testemunha do reclamado, CAMILA JACINTA PEREIRA, Id nº a4d3844 - Pág. 4)

De todo modo, a reclamada não cuidou de impugnar a data de início da prestação laboral referida na exordial, antes alegando, na contestação de Id nº 25c6d82 - pág. 4, que o "[...] visto de trabalho do reclamante foi deferido, na modalidade V (estrangeiro na condição de **técnico**), do tipo temporário [...] tudo mediante o processo nº 46094007415/2010-93, publicado do DOU seção 1, nº 212, pág. 103, de 05 de novembro de 2010."

Afora o exposto, consta dos autos documento, datado de 6 de setembro de 2010 (Id 6ffe790), produzido pela reclamada TOZZI DO BRASIL LTDA., assinado por seu representante legal, Marco Giarelli, do qual se colhe que a prestação de serviços, no caso concreto, efetivamente, teve início, na data referida na petição de introyto; por outro turno, resta incontroversa a data de encerramento da prestação laboral referida nestes autos, visto que tanto o reclamante, na inicial, quanto a reclamada, nos termos da declaração de Id 28ab354 - pág. 1, concordam em que tal evento ocorreu em 26 de julho de 2012.

Cabe destacar, reiterando o que se afirmou anteriormente, que a reclamada TOZZI DO BRASIL LTDA. e a empresa venezuelana CTA C.A., conforme declaração constante do item 4, do "Contrato de Cooperação Técnica" registrado nos autos sob o Id f3041e9 - pág. 2, e cláusula V, do aludido Contrato, integram o mesmo grupo econômico, sendo razoável concluir que a empresa brasileira, na condição de efetiva tomadora dos serviços, deve ser compelida a cumprir as obrigações derivadas do contrato de trabalho, inclusive no que toca às obrigações acessórias.

Vale lembrar, em fim, que a empresa TOZZI DO BRASIL LTDA, embora tenha alegado, em razões finais (Id 3951796 - pág. 5), que a remuneração devida ao reclamante era paga "[...] no exterior por sua real empregadora", não acostou aos autos qualquer comprovante de pagamento de salário, sendo razoável presumir, neste particular, a veracidade das alegações constantes da petição inicial.

Impende destacar, *in fine*, a impossibilidade de apreciação dos pedidos em segundo grau de jurisdição, visto que tal procedimento implica, sem dúvida, supressão indevida de instância.

Assim, acolho, em parte, as postulações formuladas na exordial para reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e a empresa TOZZI DO BRASIL LTDA., determinando, em

consequência, a devolução dos autos ao Juízo de origem para complementar a prestação jurisdicional.

Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES

DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso nos limites em que proposto, considerando-se excluídas da lide as empresas ENEVA S/A e MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA., antiga MPX Energia S/A., para, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a empresa TOZZI DO BRASIL LTDA. e, por consequência, determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem para que complemente a prestação jurisdicional, analisando os demais pedidos formulados pelo autor, e, ao final, profira a decisão que entenda cabível e adequada ao caso concreto.

Participaram deste julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente e Relator) e Francisco José Gomes da Silva (Revisor) e o Exmo. Sr. Juiz convocado Judicael Sudário de Pinho. Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho. Não participou do presente julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Antonio Marques Cavalcante Filho (ausente temporariamente). Não participou da presente sessão o Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Soares Pires (convocado para o TST).

Fortaleza, 01 de julho de 2015.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA]



<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>